



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 475.044 - SC
(2014/0031784-8)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : COLOMBO RETROTERRA LTDA
ADVOGADO : ANDREZA TEIXEIRA NUNES
AGRAVADO : PARANÁ EQUIPAMENTOS S/A
ADVOGADO : MARCELO DE BORTOLO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO DE TURMA DO STJ. AGRADO REGIMENTAL. ERRO GROSSEIRO. RECURSO INCABÍVEL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A interposição de agravo regimental não pode ser admitida contra decisão colegiada.

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 475.044 - SC
(2014/0031784-8)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : COLOMBO RETROTERRA LTDA
ADVOGADO : ANDREZA TEIXEIRA NUNES
AGRAVADO : PARANÁ EQUIPAMENTOS S/A
ADVOGADO : MARCELO DE BORTOLO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra acórdão de embargos de declaração no agravo regimental da Terceira Turma do STJ assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

- 1. Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.*
- 2. Embargos de declaração rejeitados (e-STJ, fl. 354).*

O agravante busca a reforma do *decisum*, sustentando ofensa aos arts. 2º, 9º, 12, 14 e 16 da Lei nº 9.492/97 e 13, *caput* e § 4º, da Lei nº 5.474/68.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 475.044 - SC
(2014/0031784-8)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : COLOMBO RETROTERRA LTDA
ADVOGADO : ANDREZA TEIXEIRA NUNES
AGRAVADO : PARANÁ EQUIPAMENTOS S/A
ADVOGADO : MARCELO DE BORTOLO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO DE TURMA DO STJ. AGRADO REGIMENTAL. ERRO GROSSEIRO. RECURSO INCABÍVEL. NÃO CONHECIMENTO.

- 1. A interposição de agravo regimental não pode ser admitida contra decisão colegiada.*
- 2. Agravo regimental não conhecido.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 475.044 - SC
(2014/0031784-8)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : COLOMBO RETROTERRA LTDA
ADVOGADO : ANDREZA TEIXEIRA NUNES
AGRAVADO : PARANÁ EQUIPAMENTOS S/A
ADVOGADO : MARCELO DE BORTOLO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O presente recurso não comporta conhecimento, pois interposto contra acórdão proferido pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, o agravo regimental somente é admitido quando interposto contra decisão monocrática de relator ou presidente de órgão colegiado, a teor do que preceituam os arts. 258 e 259 do RISTJ.

A propósito, confirmam-se os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. PRESCRIÇÃO. PRAZO ANUO. DECISÃO COLEGIADA. MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
(AgRg nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 145.293/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 4/9/2014, DJe 15/9/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRADO REGIMENTAL NA ORIGEM CONTRA DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE. INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS. NÃO OCORRÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Trata-se de quatro processos analisados em conjunto - Agravos 505.341, 505.535, 505.654 e 508.333.

2. Configura erro grosseiro a interposição de agravo regimental contra decisão colegiada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A intimação da parte operou-se mediante publicação em 03/04/2012. Todavia, a petição de recurso especial só veio a ser protocolada em 08/08/2012, bem fora do prazo legal de quinze dias.

4. O agravo regimental manejado na origem contra o acórdão proferido no julgamento da apelação cível não chegou a ser conhecido, na qual consignada a impropriedade da via eleita. Isso porque não cabe agravo regimental contra decisão colegiada.

5. A interposição de recurso manifestamente inadmissível não tem o efeito de interromper o prazo para outros recursos, sendo, por conseguinte, indiscutível a intempestividade dos apelos especiais.

6. Agravo regimental não provido nos Agravos 505.341, 505.535, 505.654 e 508.333, com aplicação de multa em cada processo.

(AgRg nos EDcl no AREsp 505.341/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 2/9/2014, DJe 5/9/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO COLEGIADA. INADEQUAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO-CABIMENTO.

1. Não cabe agravo regimental contra decisão colegiada, conforme dispõem os arts. 557, § 1º, do CPC, 258 e 259 ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg nos EAREsp 114.401/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Corte Especial, julgado em 17/4/2013, DJe 25/4/2013)

Dessa forma, tendo sido interposto regimental contra decisão colegiada, incabível seu conhecimento.

Nessas condições, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0031784-8

**AgRg nos EDcl no AgRg no
AREsp 475.044 / SC**

Números Origem: 20090090233 20100550386 20100550386000100 20100550386000200
20100550386000201

EM MESA

JULGADO: 16/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COLOMBO RETROTERRA LTDA

ADVOGADO : ANDREZA TEIXEIRA NUNES

AGRAVADO : PARANÁ EQUIPAMENTOS S/A

ADVOGADO : MARCELO DE BORTOLO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano
Moral - Protesto Indevido de Título

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COLOMBO RETROTERRA LTDA

ADVOGADO : ANDREZA TEIXEIRA NUNES

AGRAVADO : PARANÁ EQUIPAMENTOS S/A

ADVOGADO : MARCELO DE BORTOLO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.